



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



Filipe Cassiel Duarte da Costa

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO  
SIMULTÂNEA DAS FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO  
REGISTRO CIVIL**

Campo Grande - MS  
2023



Filipe Cassiel Duarte da Costa

**MULTIPARENTALIDADE: A POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO  
SIMULTÂNEA DAS FILIAÇÕES BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA NO  
REGISTRO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Profa. Dr. Luciane Grégio Soares Linjardi.



## **DEDICATÓRIA**

**COM TODO O MEU CORAÇÃO, DEDIDO ESTE TRABALHO A MINHA FAMÍLIA, MINHA MAIOR MOTIVAÇÃO PARA QUE EU CONTINUE NO MUNDO DOS ESTUDOS, VOCÊS SÃO AS BASES QUE SUSTENTAM MINHA TRAJETÓRIA.**

**EM ESPECÍFICO, AO MEU PAI SOCIOAFETIVO, WILSON SILVA PINTO, QUE É QUEM, EM RAZÃO DE TODO AMOR E ENSINAMENTOS A MIM DADOS DURANTE A VIDA, TORNOU POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DESTE TRABALHO.**

**A MINHA MÃE E MEU IRMÃO, QUE ESTIVERAM AO MEU LADO EM TODOS OS MOMENTOS, APOIANDO-ME E ME MOTIVANDO A SEGUIR EM FRENTE.**

**OBRIGADO POR ME INSPIRAREM, ESCUTAREM E FAZEREM PARTE DESTA CONQUISTA.**



## **AGRADECIMENTOS**

**EXPRESSO MINHA PROFUNDA GRATIDÃO A TODOS AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A REALIZAÇÃO DESTE TRABALHO. FOI MUITO DESAFIADOR E DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA MINHA FORMAÇÃO ACADÊMICA E PROFISSIONAL. NÃO SERIA POSSÍVEL SEM A COLABORAÇÃO DE QUEM ESTÁ A MINHA VOLTA.**

**AGRADEÇO, EM PRIMEIRO LUGAR, A MINHA ORIENTADORA, CUJO APOIO E ORIENTAÇÃO FORAM DEFINITIVOS PARA O SUCESSO DESSE TRABALHO. MUITO OBRIGADO PELAS SUGESTÕES E CRÍTICAS CONSTRUTIVAS QUE CULMINARAM NO APERFEIÇOAMENTO DO MEU PROJETO INICIAL. ALÉM DISSO, AGRADEÇO PELAS AULAS DE DIREITO DE FAMÍLIA QUE PELA SENHORA FORAM LECIONADAS NO DECORRER DO CURSO.**

**AGRADEÇO AOS PROFESSORES QUE DEDICARAM TEMPO E CONHECIMENTO PARA AVALIAR ESSE TRABALHO E FORNECER DIRECIONAMENTOS IMPORTANTES PARA SEU DESENVOLVIMENTO.**

**AGRADEÇO AOS MEUS AMIGOS, QUE ME APOIARAM DURANTE TODA A TRAJETÓRIA DA GRADUAÇÃO. VOCÊS FORAM FUNDAMENTAIS EM DIVERSOS MOMENTOS.**

**POR FIM, EXPRESSO MINHA GRATIDÃO A MINHA FAMÍLIA, QUE É QUEM ME DÁ FORÇAS DIARIAMENTE PARA SEGUIR EM FRENTE E ME APOIARAM DURANTE TODA A JORNADA ACADÊMICA.**

**A TODOS VOCÊS, MEU MUITO OBRIGADO. ESTE TRABALHO SIGNIFICA MUITO PRA MIM, POIS HÁ MUITO DA MINHA VIDA E EXISTÊNCIA DENTRO DELE.**



**“A multiparentalidade é a expressão mais fiel da realidade familiar contemporânea, que reconhece e valoriza os múltiplos laços afetivos que se formam entre pais e filhos, independente de sua origem biológica.”**

**(Maria Berenice Dias)**



## RESUMO

A multiparentalidade é uma realidade presente na sociedade contemporânea, em que os laços de filiação não se restringem apenas à relação biológica, mas também à relação de afeto e convivência entre pais e filhos. Nesse contexto, a possibilidade de aceitação das filiações biológica e socioafetiva no registro civil tem gerado impactos importantes em diversas áreas do Direito, desde a questão dos alimentos até a sucessão patrimonial. O presente trabalho tem como objetivo analisar os efeitos dessa nova realidade, bem como as implicações jurídicas e sociais decorrentes da multiparentalidade. Para tanto, serão estudados casos concretos e doutrinas que tratam do tema, a fim de se compreender melhor as transformações sociais e jurídicas que envolvem essa questão.

**PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade, Filiação Biológica, Filiação Socioafetiva, Registro Civil, Direito de Personalidade.**



## ABSTRACT

Multiparentality is a reality present in contemporary society, where filiation ties are not limited only to biological relationships, but also to the affection and coexistence between parents and children. In this context, the possibility of accepting biological and socio-affective affiliations in the civil registry has had significant impacts in several areas of law, from the issue of alimony to property succession. This article aims to analyze the effects of this new reality, as well as the legal and social implications resulting from multiparenthood. Therefore, specific cases and doctrines that deal with the subject will be studied, in order to better understand the social and legal transformations involved in this issue.

**KEYWORDS: Multiparentality, Biological Parentage, Socio-Affective Parenting, Civil Registry, Personality Rights.**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Relações de parentesco no código civil vigente .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Da filiação.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Filiações biológica e socioafetiva .....</b>	<b>19</b>
2.3.1 Filiação biológica .....	20
2.3.2 Filiação socioafetiva.....	22
2.3.3 O parentesco socioafetivo.....	24
<b>2.4 Provimento nº 63/2017 do CNJ .....</b>	<b>29</b>
<b>3. A MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 A história da multiparentalidade no Brasil: origem e evolução.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Princípios atinentes à multiparentalidade .....</b>	<b>36</b>
<b>3.3 A multiparentalidade na jurisprudência.....</b>	<b>36</b>
<b>4. OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE .....</b>	<b>39</b>
<b>4.1 Efeitos jurídicos quanto ao nome.....</b>	<b>39</b>
<b>4.2 Efeitos jurídicos decorrentes do parentesco.....</b>	<b>40</b>
<b>4.3 Efeitos decorrentes da obrigação alimentar – do litisconsórcio necessário de genitores .....</b>	<b>40</b>
<b>4.4 Efeitos jurídicos na guarda da criança.....</b>	<b>41</b>
<b>4.5 Efeitos jurídicos no direito de visitas.....</b>	<b>42</b>
<b>4.6 Efeitos jurídicos no direito de sucessão.....</b>	<b>42</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>





## 1. INTRODUÇÃO

A família é vista como a base da nossa sociedade, de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal. Ao longo do tempo, a família tem passado por constantes mudanças e adaptações, refletindo a aceitação da sociedade em relação a novas formas de constituição.

Atualmente, existem várias espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico e pela sociedade, o que possibilitou não ser necessário seguir somente o modelo de família constituída pelo casamento monogâmico, heterossexual e indissolúvel. Assim, a presença de um pai e uma mãe, que antes era considerada obrigatória, tornou-se prescindível.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, os princípios de igualdade e liberdade passaram a ser mais destacados social e juridicamente, permitindo que outras formas de família fossem reconhecidas na sociedade.

O direito é um reflexo da sociedade e, como tal, busca soluções para os conflitos que surgem com o desenvolvimento dessa. Não há a possibilidade de o corpo cívico ficar indiferente diante de situações recorrentes, razão pela qual faz-se necessário discutir e atribuir os direitos das novas formas de família para que sejam reconhecidas como tal.

A inclusão da multiparentalidade na legislação brasileira tem sido gradual, mormente através de decisões judiciais que reconhecem a formação de um núcleo familiar a partir de laços afetivos comprovados por estudos psicossociais. É interessante observar que o vínculo biológico tem perdido espaço para o vínculo afetivo, que muitas vezes é mais forte e determinante na construção da família. Por isso, denota-se a importância do instituto na sociedade, o que justifica o presente estudo.

A pesquisa em questão terá como foco os efeitos jurídicos da multiparentalidade em outros ramos do Direito, considerando que essa situação pode ter um impacto



significativo na vida de toda a família, não se limitando apenas aos pais e filhos. O objetivo é investigar quais são os impactos que a multiparentalidade causa no Direito de Família como um todo. É uma questão que requer um olhar cuidadoso e atento para compreender as implicações legais envolvidas.

Os capítulos do presente trabalho abordarão a evolução da família durante os tempos, dando enfoque às questões referentes à filiação, apresentarão conceitos relacionados à multiparentalidade, seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque no aspecto jurisprudencial, demonstrando como os tribunais aplicam o instituto atualmente.

Outrossim, serão abordados os efeitos da multiparentalidade em diversos âmbitos do Direito Civil, como mencionado no tema, desde os alimentos até a sucessão.

O método dedutivo será empregado nesta pesquisa, pois através dele será possível avaliar os fatores decorrentes da aplicação da norma. Para isso, serão utilizadas diversas fontes de informação, como a própria legislação, literatura especializada, jurisprudência, artigos, textos jurídicos em meios eletrônicos e materiais em repositórios acadêmicos.



## 2. FAMÍLIA E FILIAÇÃO

O conceito de família é fortemente influenciado pela realidade social, sendo entendida como um grupo de indivíduos relacionados por parentesco, casamento, filiação ou adoção, que convivem sob o mesmo teto.

Segundo Roudinesco<sup>1</sup>, a evolução da família pode ser dividida em três grandes fases. Na primeira fase, chamada tradicional, o principal objetivo era garantir a transmissão de bens e propriedades. Os casamentos eram arranjados pelas famílias, e os noivos não tinham voz ativa na decisão. A autoridade patriarcal era o modelo dominante, herdado da Monarquia.

Em um segundo momento, que se estendeu do final do século XVIII até meados do século XX, surgiu a família moderna. Nessa fase, a escolha do parceiro passou a ser influenciada pelo romantismo. Houve uma divisão de tarefas entre homens e mulheres, e começou a surgir uma preocupação com a educação dos filhos, a qual passou a ser dividida com o Estado.

“A história da família é a história da civilização, pois ela reflete as mudanças da sociedade em todos os seus aspectos”. Essa frase é atribuída ao antropólogo e autor britânico Jack Goody, e demonstra bem a realidade fática da modificação da família ao longo do tempo.

No passado, a forma como as famílias cuidavam das crianças era significativamente diferente do que é hoje. Naquela época, acreditava-se que as crianças já eram adultos em miniatura, o que levava as famílias a se sentirem responsáveis por prepará-las para a vida e garantir seu sucesso e herança.

A evolução da estrutura familiar tem sido um processo dinâmico e multifacetado que sofreu transformações significativas ao longo do tempo. Embora o modelo de família tradicional tenha sido mantido por muito tempo como padrão, mudanças sociais e imperativos morais impulsionaram uma onda de mudanças que moldou a unidade familiar como conhecida hoje.

---

<sup>1</sup> ROUDINESCO, E. A família em desordem. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.



Foi somente através do tempo e da mudança de valores sociais que a perspectiva sobre a educação infantil evoluiu de uma noção de que as crianças eram adultos em miniatura para um reconhecimento de que as crianças são indivíduos únicos com necessidades distintas. O surgimento de um movimento moralista, em grande parte liderado por ordens religiosas, chamou a atenção para o fato de que os pais tinham responsabilidade não apenas pelo bem-estar físico de seus filhos, mas também por sua saúde espiritual. Com isso, as famílias passaram a priorizar o bem-estar emocional e psicológico de seus filhos para garantir que seu desenvolvimento não fosse prejudicado e que eles pudessem viver uma vida plena.

Na década de 1960, surgiu uma terceira e mais recente fase da evolução familiar, conhecida como família contemporânea. Os casais dentro desse paradigma buscavam relacionamentos que priorizavam a realização sexual e íntima, muitas vezes fugindo das expectativas tradicionais da sociedade em relação à permanência das parcerias românticas. Essa mudança de perspectiva inaugurou uma reimaginação revolucionária da estrutura familiar, pois o surgimento de unidades familiares não tradicionais e famílias mistas criou uma rica tapeçaria de dinâmicas de relacionamento. Como tal, as noções de autoridade anteriormente mantidas dentro da unidade familiar eram complicadas e exigiam uma abordagem matizada e adaptável para a tomada de decisões.

As transformações na estrutura e nos valores familiares nas últimas décadas decorrem das mudanças na sociedade como um todo, especialmente as mudanças econômicas, que levaram a uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho, e as mudanças culturais, que valorizam mais a individualidade e a realização pessoal. (OLIVEIRA, 2008, p. 70).<sup>2</sup>

As mudanças sociais ocorridas a partir do século XX, incluindo a urbanização, a secularização da sociedade e a transformação da economia, trouxeram consigo uma nova perspectiva em relação à sexualidade e à família, que passou a ser vista como uma instituição em constante transformação, capaz de abrigar configurações familiares cada vez mais diversas e complexas. (COSTA, 2010).<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Maria Coleta. Transformações familiares, transformações sociais. In: D'INCAO, Maria Ângela; HEILBORN, Maria Luiza; HERINGER, Rosana (orgs.). Sexualidade, família e reprodução: escolhas e impasses contemporâneos. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008. p. 63-79.

<sup>3</sup> COSTA, Albertina de Oliveira. Família e mudanças sociais. Caderno CRH, Salvador, v. 23, n. spe2, p. 63-74, 2010. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid)



Ademais, segundo DIAS (2017):

A família, cada vez mais, não é um fato biológico, mas sim uma construção social, afetiva, baseada no amor, na solidariedade, no respeito mútuo, no compromisso de dividir as alegrias e os infortúnios da vida. [...] Na atualidade, a família é constituída não apenas pelo vínculo biológico, mas também por um vínculo afetivo, onde as pessoas se unem em torno de um projeto comum de vida, sem que haja necessariamente uma relação biológica entre elas.<sup>4</sup>

O constante fluxo de mudanças sociais, culturais e tecnológicas ocorridas na contemporaneidade implica em uma necessária e complexa reconfiguração do conceito de família. Uma vez que a definição e delimitação do papel da família são afetados por tais mudanças, a compreensão de seus limites e possibilidades se torna ainda mais desafiadora. Essa situação é agravada ainda mais pela crescente demanda por novas formas de arranjos familiares, bem como pela diversidade de identidades e configurações familiares que se apresentam em nossa sociedade globalizada. Dessa forma, a compreensão da família como uma entidade fixa e homogênea é questionada, abrindo caminho para uma visão mais fluida e dinâmica, capaz de incorporar a complexidade e a multiplicidade de experiências familiares.

O Direito de Família, como um ramo do ordenamento jurídico, está constantemente em fluxo e reconfiguração, sendo afetado por fatores que vão além das esferas locais ou nacionais. Dentre eles, destacam-se a dinâmica acelerada e desordenada do fenômeno da globalização, que traz consigo novas tecnologias, valores e costumes, em um movimento contínuo de transnacionalização da cultura. Ademais, a revolução sexual, que teve início nas décadas de 1960 e 1970, impulsionou uma quebra de paradigmas em relação à sexualidade e aos papéis de gênero, gerando uma série de mudanças na estrutura familiar e nos valores que a permeiam. E, finalmente, a decadência do patriarcalismo, que por séculos dominou as relações familiares e as hierarquias de poder, vem sendo gradualmente desmontada, permitindo a emergência de novas formas de organização e reconhecimento das relações afetivas e parentais. Esses fatores, portanto,

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 34.



se entrelaçam e repercutem no Direito de Família, que precisa estar em constante adaptação e renovação para atender às demandas da sociedade contemporânea.

PIOVESAN (2011)<sup>5</sup> aduz que a Constituição de 1988 representou uma importante mudança para a igualdade de gênero no Brasil, ao estabelecer princípios fundamentais como a isonomia conjugal e a igualdade entre homens e mulheres perante a lei. Além disso, a Constituição também promoveu mudanças significativas no sistema de filiação e reconheceu outras formas de família, como a união estável e as famílias monoparentais. Tais mudanças, segundo a autora, contribuíram para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Segundo DIAS (2018)<sup>6</sup>:

O amor passou a ser um requisito essencial para a formação de uma família, suplantando a tradição e a obrigação social. A família moderna absorveu e adaptou-se às mudanças sociais, tornando-se mais diversa e plural. As funções familiares também evoluíram, e hoje vemos homens e mulheres compartilhando igualmente as responsabilidades do lar e na educação dos filhos. A família continua sendo uma instituição fundamental na sociedade, mas agora moldada pelo contexto histórico, social e cultural do momento.

Ao longo dos períodos históricos, a família tem passado por transformações que têm gerado um contínuo processo de evolução conceitual, estabelecido pelas necessidades sociais de seus membros. Neste contexto, na atual sociedade, a compreensão da entidade familiar se estende além da instituição formada exclusivamente pelo casamento, cuja função principal era a procriação controlada da espécie e a preservação do patrimônio, sendo atualmente entendida como uma entidade cujas bases são essencialmente estabelecidas por laços de afeto, felicidade e respeito mútuo

## **2.1 Relações de parentesco no código civil vigente**

Num primeiro momento, é imprescindível ressaltar que o vínculo de parentesco no

---

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. A igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 19, n. 76, p. 48-58, jan./mar. 2011.

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 29.



âmbito jurídico brasileiro é complexo e multifacetado. Ora decorrente de uma relação sanguínea de afinidade, ora estabelecido através do instituto da adoção, esse conceito é influenciado por diversos fatores históricos e culturais que o tornam ainda mais nebuloso e intrigante.

Antigamente, o Código Civil de 1916 se prestava a diferenciar o parentesco consanguíneo legítimo ou ilegítimo com base na origem familiar, se provinha ou não do matrimônio. De acordo com essa previsão, os parentes legítimos eram aqueles que derivavam de um mesmo casal unido pelo matrimônio, enquanto os irmãos oriundos de uma união estável eram categorizados como parentes ilegítimos.

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal discriminação foi abolida. Por conseguinte, surgiram questionamentos acerca da própria concepção de família e do seu papel na sociedade. É oportuno lembrar que a noção de família não é algo estanque, mas sim uma construção social que varia conforme as diferentes culturas e épocas.

Dessa forma, a atualidade desse debate é reforçada pelo fato de que o Código Civil de 2002, ao reproduzir a mesma previsão da Constituição, acaba por incorporar essa nova concepção de parentesco e família ao próprio ordenamento jurídico, representando uma mudança paradigmática que ainda gera discussões e reflexões. Em outras palavras, a complexidade da questão do parentesco no âmbito jurídico brasileiro está longe de ser esgotada e continua a despertar grande interesse tanto na comunidade acadêmica quanto na sociedade em geral, conforme leciona LÔBO (2011)<sup>7</sup>.

DIAS (2015)<sup>8</sup> versa que na antiga codificação civil, impunha-se estabelecer a afinidade somente se esta fosse derivada do matrimônio, alocando à margem do sistema legal os companheiros. Inova o legislador a extirpar tais desigualdades, estendendo citado vínculo aos companheiros. PEREIRA JUNIOR (2019)<sup>9</sup> ensina que antigamente, o conceito jurídico de afinidade não passava de uma mera sombra de sua forma atual, restrita aos limites do casamento e fechada aos forasteiros que ousavam desafiar as

---

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Direito de Família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10, p. 2015.

<sup>9</sup> PEREIRA JUNIOR, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, volume V: Direito de Família. 27ª edição, 2019, p. 343.



normas estabelecidas. No entanto, com a marcha implacável do tempo e a evolução das noções de família, uma nova ordem emergiu, e a própria Constituição testemunhou o triunfo de uma nova visão da sociedade, onde os laços de companheirismo e amor não foram mais relegados à margem da lei.

À luz dessa mudança revolucionária, o atual Código de Direito Civil corajosamente ampliou o reconhecimento jurídico da afinidade aos companheiros até então marginalizados, abolindo as velhas desigualdades que há muito os mantinham nas sombras. Assim, verifica-se que o Código inaugurou uma nova era de paridade jurídica entre cônjuges e companheiros, consagrando na lei a igualdade fundamental que é a marca de uma sociedade justa e progressista.

Dessa forma, dita o artigo 1.595 do Novo Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”.

O parentesco direto permanece definido pelo seu entendimento tradicional, conforme definido pelo código civil de 1916. No entanto, no que se refere ao parentesco colateral, o legislador de 2002 produziu modificações que resultaram em uma limitação de até o quarto grau. Note-se que, no código anterior, o limite estabelecido era até o sexto grau.

Assim, o Código Civil de 2002 reduziu a restrição ao parentesco colateral do regime anterior, que antes atingia o sexto grau. Essa redução promoveu a padronização ao lado da restrição da linha sucessória no parentesco mencionado.

Curiosamente, ao longo do desenvolvimento do direito brasileiro, esse limite tem sido objeto de flutuação. O modelo da grande família patriarcal, por exemplo, tinha uma definição mais ampla de parentesco. Nas portarias filipinas, por exemplo, o limite se estendeu até o décimo grau. Enquanto isso, o Código Civil de 1916 previa um limite geral de seis graus, mas este foi reduzido para quatro graus para fins sucessórios.

Em síntese, é evidente que a definição legal de parentesco no Brasil sofreu mudanças ao longo do tempo. Essas mudanças são produto de diferentes crenças e interesses sociais que contribuíram para a evolução do sistema jurídico.





Segundo o doutrinador Flávio Tartuce (2021)<sup>10</sup>, “O parentesco civil, outrora limitado à adoção, passou a ser reconhecido como uma das formas de estabelecer vínculos de parentesco, ao lado da consanguinidade, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002”.

Consta no texto do artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

A utilização do termo “outra origem” no arcabouço legal atual representa um avanço considerável no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a legislação de 1916 só reconhecia o parentesco civil derivado da adoção. Portanto, considerando a ênfase no afeto como característica intrínseca aos modelos familiares modernos, a importância dessa expressão no campo jurídico é sutil, pois abre a possibilidade de incorporação do parentesco socioafetivo ao sistema nacional vigente. Fica evidente que a inclusão desse termo marca um avanço significativo no reconhecimento da diversidade das estruturas familiares no Brasil e ressalta a importância do reconhecimento dos vínculos afetivos que podem existir entre os indivíduos, independentemente dos vínculos biológicos.

Segundo SILVA<sup>11</sup>, “O conceito de família evoluiu ao longo do tempo e hoje abrange diversas formas de união, incluindo as formadas por pessoas do mesmo sexo, as monoparentais e as recompostas”.

De fato, os laços afetivos que podem advir do parentesco socioafetivo, apesar da ausência de vínculos biológicos, têm sido reconhecidos pelas famílias e pela sociedade como sendo tão ou mais significativos que os vínculos biológicos. Esse reconhecimento destaca os meandros e nuances das relações familiares na era moderna, ressaltando a necessidade de um marco legal que possa efetivamente acomodar a diversidade de estruturas familiares que existem hoje.

## **2.2 Da filiação**

Desde os primórdios da civilização humana, a instituição familiar tem sido uma

---

<sup>10</sup> BARROS, Flávio Tartuce de. Direito Civil: Lei de introdução e Parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 540.

<sup>11</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2019. pág. 2.



constante na sociedade, cuja essência difere substancialmente da sua forma primitiva, em virtude das múltiplas transformações e eventualidades históricas que marcaram o desenvolvimento social. O conceito de família é complexo e multifacetado, permeado por fatores culturais, sociais e históricos que moldaram a diversidade e complexidade das estruturas familiares na contemporaneidade. De fato, a definição da família continua sendo objeto de um amplo debate e reflexão, diante da dinamicidade dos indivíduos e das comunidades na gestão desse aspecto fundamental da sociedade humana.

A presença massiva e inerente da família na sociedade impulsiona a geração de um vasto conjunto de efeitos jurídicos que a tornam objeto de exame rigoroso e proteção legal. A complexa rede de relações jurídicas advindas dos laços familiares confere a essa instituição um papel singularmente importante na condução dos sistemas jurídicos modernos, legitimando a sua análise contínua no campo do direito. A intrincada interação entre os deveres familiares e os direitos legais têm implicações de longo alcance para os indivíduos, as comunidades e a sociedade como um todo, destacando a relevância vital de compreender e salvaguardar esse aspecto fundamental da existência humana. Segundo Diniz (2019)<sup>12</sup>, a complexidade da matéria requer abordagem multidisciplinar e interconexão com outras áreas do conhecimento, a fim de se alcançar uma análise completa e abrangente da família no contexto jurídico contemporâneo.

“Filho é o descendente direto em primeiro grau, quer seja do pai, quer seja da mãe” (GONÇALVES, 2020)<sup>13</sup>.

A complexa construção da filiação é intrinsecamente ligada à sua origem, sendo através dela que se torna possível identificar suas múltiplas e distintas características. Insta salientar o fato de que a doutrina mais tradicional trata a filiação como fruto apenas da biologia. Isso pode ser vislumbrado nas seguintes citações.

O instituto da filiação se caracteriza pela relação de parentesco consanguíneo de primeiro grau em linha reta, que une uma pessoa àqueles que a geraram ou a adotaram, fazendo surgir, em consequência, uma série de efeitos jurídicos, o que

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>13</sup> Gonçalves, C. A. (2020). Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. São Paulo: Saraiva Educação.



justifica sua análise e estudo em sede doutrinária. (DINIZ, 2019)<sup>14</sup>

A filiação, em sentido estrito, é o vínculo jurídico existente entre duas pessoas, uma das quais é descendente direta da outra. Trata-se de uma relação de parentesco consanguíneo (sic), em primeiro grau e em linha reta, que, por sua proximidade, gera diversos efeitos jurídicos relevantes, justificando assim a necessidade de sua comprovação legal. (VENOSA, 2016)<sup>15</sup>

A filiação é a relação de parentesco estabelecida pelo vínculo consanguíneo, que liga uma pessoa àquelas que a geraram biologicamente. Tal relação tem relevância no campo do direito, uma vez que pode gerar efeitos jurídicos, como a transmissão de direitos e deveres entre pais e filhos. (MONTEIRO, 2016)<sup>16</sup>

Deve-se somar às origens biológicas, o ensinamento de DIAS (2015)<sup>17</sup> quanto à filiação adotiva, qual seja, “Adoção é uma verdadeira técnica de aperfeiçoamento da filiação, porque aperfeiçoa a filiação biológica, uma vez que complementa a filiação natural”.

É importante mencionar, entretanto, que há outros moldes de filiação que culminaram em elementos próprios de constituição, como ocorre com aquelas construídas pelo elemento da afetividade. Dessa forma, não se pode dizer que as filiações de origem biológica e adotiva são as únicas consolidadas. Pode-se, por fim, concluir que a filiação se trata da relação entre pais e filhos.

### **2.3 Filiações biológica e socioafetiva**

O intrincado e multifacetado conceito de filiação refere-se ao vínculo consanguíneo que surge entre um indivíduo e seus antepassados diretos, resultando em uma complexa rede de direitos e obrigações mutuamente vinculantes. Em suma, a filiação é a intrincada teia de conexões que liga uma pessoa aos seus progenitores biológicos,

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 149.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 16ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016. pág. 287.

<sup>16</sup> MONTEIRO, Wladimir Novaes. Curso de direito civil: parte geral, das pessoas jurídicas e dos bens. 1º. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 358.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pág. 213.



independentemente do modus operandi pelo qual essa relação parental surgiu.

A filiação é um tema que suscita várias perspectivas e opiniões. Trata-se de uma noção que tem sido objeto de uma ampla gama de interpretações jurídicas e filosóficas, e o discurso resultante levou a uma compreensão matizada e intrincada desse tópico. No entanto, no fundo, a filiação continua a ser uma componente fundamental da experiência humana, servindo como uma ponte que nos liga ao nosso patrimônio genético e aos laços familiares que moldam a nossa identidade.

A natureza complexa da filiação levou estudiosos e especialistas jurídicos a lidar com uma variedade de questões complexas e desafiadoras, desde os direitos das crianças nascidas por meio de barriga de aluguel ou inseminação artificial até o reconhecimento legal de pais não biológicos. Apesar dos formidáveis desafios colocados por estes tópicos, é imperativo que se continue um debate rigoroso e ponderado para garantir que os direitos e o bem-estar de todos os indivíduos sejam protegidos e respeitados. Nesse contexto, reconhecer a filiação como um conceito multifacetado e complexo é essencial para compreender a miríade de relações que nos unem como seres humanos.

Como mencionado no tópico anterior, o artigo 1.593 do Novo Código Civil versa que o parentesco é natural ou civil, sendo natural aquele resultante da consanguinidade, da origem biológica, e o civil o decorrente de outra origem<sup>18</sup>.

Assim sendo, embora não seja explícito no ordenamento jurídico brasileiro, é certo que há duas espécies de filiação, a biológica e a socioafetiva, sendo a essa última aplicadas as disposições referentes à biológica, quando compatível.

### **2.3.1 Filiação biológica**

A filiação biológica, inerentemente atrelada à autenticidade genética, é resultante do laço consanguíneo que une os indivíduos. Nesse tipo específico de filiação, como já explanado, os indivíduos identificados como pai e mãe no registro de nascimento são os

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 mai. 2019.



doadores dos gametas utilizados na concepção da pessoa.

De fato, essa forma de filiação é crucial para entender a nossa ancestralidade e as nossas raízes genéticas, uma vez que o material genético dos nossos pais biológicos é transmitido para nós no momento da concepção, moldando assim as nossas características únicas e individualidade.

São algumas definições do conceito de filiação biológica:

“A filiação biológica é o vínculo existente entre a criança e seus pais biológicos em decorrência da procriação natural, ou seja, da fertilização do óvulo pela espermatozoide”, segundo BORGES (2005)<sup>19</sup>.

“A filiação biológica é uma relação jurídica decorrente da procriação, por meio da qual se estabelece o vínculo de paternidade e/ou maternidade entre o filho e seus genitores”, ensina VENOSA (2016)<sup>20</sup>.

“A filiação biológica é aquela que decorre da relação biológica entre os pais e o filho, estabelecida pela procriação natural ou assistida”, leciona DIAS (2016)<sup>21</sup>.

“A filiação biológica é o vínculo que se estabelece entre o filho e seus pais biológicos em decorrência da procriação natural ou artificial, na qual há a contribuição genética do pai e da mãe, segundo PEREIRA (2018)<sup>22</sup>.

“A filiação biológica é o vínculo jurídico que une o filho aos seus pais genéticos, decorrente da procriação, seja natural ou assistida”, conforme MADALENO (2019)<sup>23</sup>.

Ao contrário da maternidade, que é de fácil verificação, é cediço que a paternidade não pode ser provada tão diretamente. Por essa razão, faz-se necessário o reconhecimento por presunção da filiação, sendo certo que passou a ser considerada

---

<sup>19</sup> BORGES, Carolina Correia. O princípio do melhor interesse da criança no Direito de Família. São Paulo: Método, 2005.

<sup>20</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito de família. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



legítima a paternidade que é concebida na constância do casamento, segundo explica COELHO (2010)<sup>24</sup>.

### 2.3.2 Filiação socioafetiva

Embora tenha sido comprovado que a verdade jurídica se afastou da presunção e se aproximou da verdade biológica ao se desprender da ficção legal que protegia a família legítima, é importante destacar que a relação paterno-filial requer mais do que simplesmente estabelecer a paternidade biológica. Embora o critério biológico seja fundamental para consolidar a relação, não é suficiente para preencher todo o seu conteúdo jurídico, existindo o critério socioafetivo para tanto.

No direito canônico, o reconhecimento de parentesco que não fosse consanguíneo já existia há muito tempo. No entanto, sob o direito positivo, o parentesco baseado em laços afetivos não tinha nenhuma relevância jurídica antes da promulgação do atual Código Civil. Isso significa que essas relações eram consideradas insuscetíveis de produzir qualquer efeito jurídico.

A filiação socioafetiva não está vinculada ao fator biológico. Em vez disso, baseia-se em atos diários de vontade pública e reiterada que evidenciam uma relação parental marcada pela afeição e solidariedade. Essa relação envolve um conjunto de atitudes que demonstram a existência de uma conexão familiar perante a sociedade.

“A verdadeira paternidade é sobre estar presente, ser compassivo, ensinar pelo exemplo e guiar com amor.”, cita o Dr. Shefali Tsabary, autor e palestrante renomado em psicologia e paternidade consciente.

O marco legal atual, previsto no artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro, reconhece a parentalidade socioafetiva, que diz que "o parentesco é natural ou civil, dependendo se resulta de consanguinidade ou de outra origem". É sob a expressão "outra origem" que diversas situações em que não há relação biológica ou consanguínea entre filho e genitor podem encontrar respaldo legal.

A parentalidade socioafetiva pode se constituir de duas formas. A primeira ocorre

---

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, família; sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 162.



quando uma criança é registrada por alguém que sabe que não é seu pai biológico. A segunda ocorre quando o(a) companheiro(a) ou cônjuge da mãe ou do pai convive com o filho e acompanha de perto seu desenvolvimento, desenvolvendo com ele um vínculo afetivo, ainda que não haja registro legal.

A primeira forma de estabelecimento de parentesco registral é a inclusão de um filho alheio no registro como se fosse próprio, conhecida antigamente como "adoção à brasileira". Trata-se de um reconhecimento voluntário da paternidade quando não há vínculo biológico, sendo semelhante à paternidade adotiva. Já a segunda forma pode ser classificada como parentesco por afinidade, já que decorre da relação entre o pai ou mãe socioafetivo e o filho do seu cônjuge ou companheiro, não havendo registro.

De acordo com a lei, a filiação socioafetiva deve ser reconhecida como uma forma de filiação civil, assegurando os mesmos direitos e obrigações das demais formas de filiação.

É importante destacar que, uma vez que alguém assume voluntariamente o papel de pai, não é possível posteriormente negar a paternidade biológica com o objetivo de romper o vínculo criado. Os artigos 1609 e 1.610 do Código Civil de 2002 reforçam essa ideia. Além disso, a lei estabelece a desconstituição do registro apenas em caso de erro ou falsidade, conforme os artigos 1.604 e 1.608 do CC/2002.

“A paternidade é mais do que apenas a presunção de ser o pai biológico. Ela envolve a responsabilidade de prover suporte financeiro, emocional e educacional para a criança, bem como a disposição de amá-la, educá-la e guiá-la em sua jornada de vida”, leciona DIAS (2019)<sup>25</sup>.

A busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente tem levado a uma valorização da paternidade socioafetiva, que reconhece e valoriza a figura paterna baseada em laços afetivos, em detrimento da relação puramente sanguínea. Dessa forma, a paternidade jurídica tem se distanciado cada vez mais da mera relação biológica, e se constituído através do amor e do cuidado dedicados ao filho.

Essa nova perspectiva de paternidade tem sido bem recebida por muitos pais que,

---

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



embora não sejam biologicamente relacionados à criança, desempenham um papel fundamental em sua vida, oferecendo carinho, afeto e orientação. Por meio da paternidade socioafetiva, esses pais podem obter o reconhecimento jurídico da sua relação com o filho, garantindo a segurança e a estabilidade emocional da criança.

É importante destacar que a paternidade socioafetiva não deve ser vista como uma ameaça à paternidade biológica, mas como uma ampliação do conceito de paternidade, reconhecendo a importância dos laços afetivos na constituição da relação paterno-filial. Assim, a paternidade socioafetiva contribui para o fortalecimento da família e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora.

Dessa forma, vislumbra-se que a filiação socioafetiva é uma verdade constituída pela sociedade, na qual o vínculo de afeto se torna reconhecido.

### **2.3.3 O parentesco socioafetivo**

Ao analisarmos o artigo 1.593 do Código Civil, observa-se uma inovação no emprego da expressão "outra origem", que tende a abranger não somente o parentesco biológico e o civil (adoção), como era disposto no antigo Código Civil de 1916, mas também outras formas de parentesco. Desse modo, é possível perceber a intenção do legislador de incluir no ordenamento jurídico outras modalidades de parentesco, já que se o objetivo fosse apenas retratar a adoção, a norma teria se limitado a reproduzir a antiga legislação.

À primeira vista, pode-se pensar que essa regra se aplica somente aos filhos gerados por técnicas de reprodução assistida com gametas de terceiros, denominados de filhos heterólogos. No entanto, esse dispositivo abrange também o parentesco socioafetivo, cujo vínculo se concretiza por meio do reconhecimento social e do laço afetivo que une seus membros.

Dessa forma, a inclusão do parentesco socioafetivo na legislação demonstra a importância que as relações de afeto têm na construção da família e na formação dos vínculos parentais. Além disso, essa ampliação do conceito de parentesco contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora, que reconhece as diversas formas de constituição familiar e valoriza o amor e o cuidado dedicados aos filhos.





Os estudiosos do Direito têm observado que o termo "vínculo" presente no artigo 1.593 do Código Civil pode ser interpretado de maneira ampla, permitindo que a jurisprudência inclua também a paternidade socioafetiva.

Com base nesse dispositivo legal, abre-se espaço para um novo tipo de parentesco: o parentesco socioafetivo. Esse tipo de vínculo não se baseia em laços de sangue, mas sim em laços de afeto que tanto a família como a sociedade reconhecem como sendo igualmente importantes. É por meio da relação familiar que se estabelece o vínculo socioafetivo do parentesco, pois é nesse contexto que ocorrem o carinho, a afeição e a dedicação mútua.

É inegável que, nos dias de hoje, a afetividade é o fator que une os laços familiares, determinando quem assume o papel de pai e de filho ao longo do convívio familiar. A valorização desse tipo de vínculo é essencial para a construção de uma sociedade mais inclusiva e afetuosa, que reconhece a diversidade das formas de constituição familiar e valoriza o amor e o cuidado dedicados aos filhos.

O parentesco socioafetivo é um constructo que se estabelece quando um adulto estabelece com uma criança ou adolescente um vínculo que guarda imensa semelhança com a relação afetiva existente entre um pai e seu filho, sob o ponto de vista das conexões sociais e emocionais. Em outras palavras, ainda que conhecedor da ascendência biológica do jovem sob sua tutela, esse adulto trata-o com o mesmo carinho e dedicação que dispensaria a um filho próprio, assumindo para si a condição paterna.

Ainda que no passado essa figura pudesse ser vista como uma exceção, é cada vez mais comum encontrarmos famílias brasileiras que estabelecem vínculos de paternidade socioafetiva. Esse tipo de relacionamento não pode ser desconsiderado pelo Direito, que cada vez mais reconhece a importância dos pais socioafetivos no contexto histórico e social brasileiro. Esses responsáveis exercem uma grande influência e assumem uma pesada responsabilidade na criação e educação das crianças sob sua tutela.

Para que se configure o parentesco socioafetivo, é necessário que exista uma relação de afeto, que pode se apresentar sob diversas formas. Entre elas, podemos citar a figura do padrasto, da madrasta, do avô ou avó, ou até mesmo de um amigo da família



que assuma esse papel. Cada caso é único e merece ser analisado com cautela e atenção aos detalhes, para que se possa aferir se, de fato, existe o elemento afetivo necessário para a configuração do parentesco socioafetivo.

a) A conexão emocional na adoção

A adoção é um instituto jurídico que se encontra expresso no diploma civil, e é capaz de gerar o parentesco civil. Como um ato de vontade e um ato jurídico, a adoção é fundamentada em uma sentença ou em um contrato, e sua origem remonta ao Código de Hamurabi, onde já se encontrava prevista no artigo 185. A verdade socioafetiva é um aspecto central da adoção, já que essa relação se mostra tão real que une o pai adotivo ao filho adotivo como se de sangue fossem. Em decorrência dessa união, todos os direitos e deveres inerentes à relação parental são aplicáveis.

b) A relação de filiação sob uma perspectiva sociológica na adoção por criação

A noção de relação socioafetiva refere-se aos casos em que os pais optam por criar uma criança ou adolescente sem vínculo biológico ou jurídico e, em vez disso, optam por uma relação puramente eletiva, que normalmente é chamada de "filho adotivo". Dentro dessa construção, os pais tipicamente se dedicam a fornecer à criança uma abundância de amor, afeto, cuidado e ternura, gerando uma relação genuína de profundo apego emocional e devoção entre todos os membros da família. Nesse sentido, é prudente e, de fato, imperativo reconhecer a importância da paternidade socioafetiva nesses contextos, uma vez que a sociedade contemporânea valoriza a primazia dos laços afetivos e afetivos no estabelecimento das relações familiares.

c) O reconhecimento voluntário como forma de parentesco socioafetivo

Considere o caso de alguém que comparece voluntariamente a um Cartório de Registro Civil com o intuito de registrar uma pessoa como seu filho, ciente de que esta não possui laços de consanguinidade com ele. É importante salientar que, nessa situação, o registro civil só pode ser anulado caso haja evidências de que a pessoa tenha sido coagida ou forçada a efetuar o registro. Desse modo, há um exemplo de adoção de fato, na qual o pai de fato desempenha o papel do pai jurídico, assumindo, portanto, todos os direitos e deveres inerentes a essa posição.



Além disso, cita-se, a título de exemplo ilustrativo desse fenômeno, um homem profundamente apaixonado por uma mulher, que escolhe registrar o filho dela como se fosse seu próprio. Embora sejam considerados atos voluntários de reconhecimento de paternidade, esses registros não possuem qualquer vínculo sanguíneo, como de mesmo modo, o devido processo legal.

d) O papel do parentesco socioafetivo em famílias com múltiplos pais/mães

Em nosso cotidiano, observa-se com frequência outros tipos de parentesco socioafetivo dentro das famílias, como as famílias pluriparentais. É o caso dos padrastos ou madrastas que, por meio do casamento, desenvolveram um vínculo afetivo com os enteados, especialmente aqueles que criaram e educaram as crianças.

É indubitável que as famílias pluriparentais representam um ambiente singular para o desenvolvimento de laços de parentesco baseados em afeto e relação social. Esse modelo familiar, por se constituir como um grupo diferente, possui normas internas específicas, influenciadas pelo estilo de vida das pessoas que integram a comunidade.

e) Estabelecimento da relação de paternidade ou maternidade

“O reconhecimento da posse de estado de filho como pressuposto de paternidade socioafetiva é uma decorrência lógica da proteção à dignidade da pessoa humana e da valorização das relações familiares constituídas pelo afeto”, aduz Madaleno (2019)<sup>26</sup>.

É de suma importância ressaltar que o reconhecimento da filiação por meio da posse da condição de filho exige o preenchimento de três pré-requisitos, que a doutrina sublinha: nome, trato e fama. Essas condições são consideradas o meio eficaz de estabelecer o que é comumente chamado de posse do status de criança.

No entanto, a posse do status de criança é uma situação legal que se caracteriza por pessoas que desfrutam de um status que não é verdadeiramente seu. No entanto, a aparência de uma realidade que é amplamente percebida como autêntica não pode ser desconsiderada pela lei. Assim, o conceito de posse do status de criança não se estabelece apenas pelo nascimento, mas sim por um ato de vontade que pode se

---

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. pág. 492



manifestar em diversas situações familiares.

É fundamental reconhecer que a complexidade dessa questão demonstra a necessidade de buscar a verdade da questão para que a justiça possa ser feita. A interação entre a doutrina jurídica e a condição humana é um tema profundamente matizado e multifacetado. É preciso mergulhar nos meandros da experiência humana para compreender todas as implicações das implicações jurídicas da posse do status de criança. De fato, o entrelaçamento do direito e da humanidade é uma tapeçaria em constante evolução que requer constante exame e reavaliação.

Teixeira e Rodrigues (2010)<sup>27</sup> entendem que o requisito do trato na posse de estado de filho consiste na convivência que o filho mantém com o suposto pai ou mãe, bem como na relação de afeto que se desenvolve entre eles. Esse requisito é crucial para a configuração da posse de estado, pois é a partir do trato que se pode avaliar a existência ou não de uma relação socioafetiva entre os envolvidos.

Além disso, as autoras destacam que o trato não pode ser avaliado isoladamente, mas deve ser analisado em conjunto com os demais requisitos da posse de estado, tais como o nome e a reputação. Essa análise conjunta é essencial para que se possa avaliar de forma precisa a existência ou não de uma relação de filiação socioafetiva.

No tocante ao requisito do trato, busca-se evidenciar se o suposto pai ou mãe e o filho de criação interagem entre si de maneira apropriada, ocupando os papéis correspondentes nas vidas um do outro. O objetivo é avaliar se há uma relação socioafetiva real entre as partes envolvidas, em que se estabelecem vínculos afetivos e de cuidado mútuo. Dessa forma, o requisito do trato é crucial para a configuração da posse de estado de filho, pois permite avaliar a existência ou não de uma relação de filiação socioafetiva.

Não obstante a importância da fama, por ser o meio pelo qual a relação é dada a conhecer ao público, deve-se notar que ela serve principalmente para informar a sociedade sobre quem detém a autoridade parental. Além disso, é pertinente ressaltar que a posse da condição filial deve ser tratada com o máximo cuidado no que diz respeito

---

<sup>27</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010



ao dever de criar, educar e assistir os filhos. Esse dever é fundamental para o bom desenvolvimento dos filhos e, como tal, deve ser encarado com a maior seriedade pelos pais, independentemente de ter sido estabelecida uma relação socioafetiva. Não se pode exagerar que o cuidado e a educação adequados das crianças são essenciais para o seu bem-estar e devem ser priorizados acima de tudo. Assim, é de extrema importância considerar todos os fatores com cuidado ao determinar a existência de uma relação socioafetiva e suas implicações para a educação da criança.

Dessa forma, é válida a pergunta: ser pai é a mesma coisa que ser genitor? Acredita-se que não, uma vez que a posição de mãe e pai ultrapassa e muito a mera situação que gerou o vínculo biológico.

A questão da parentalidade não se limita apenas aos laços biológicos, mas também inclui a dimensão sociológica e afetiva. É importante destacar que, como se diz popularmente, "pai é quem cria". Isso significa que, na verdade, ser um "PAI ou MÃE" é aquele que não consegue conceber uma vida sem amar seu filho.

Além disso, é relevante ressaltar que o critério da socioafetividade, juntamente com os critérios biológicos e jurídicos, representa um novo atributo para determinar a existência do vínculo parental. Esse critério tem primazia no melhor interesse da criança e do adolescente, bem como no princípio instituidor do Estado Democrático de Direito - o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **2.4 Provimento nº 63/2017 do CNJ**

É cediço que o Provimento 63 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) efetivamente autorizou o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva, diretamente perante os oficiais dos Cartórios de Registro Civil. O Provimento, por meio de seus artigos 10 a 15, regulamentou o reconhecimento voluntário da maternidade ou paternidade socioafetiva perante os oficiais do Cadastro de Pessoas Naturais, dispensando a necessidade de análise até então realizada pelo Poder Judiciário.

É de suma importância ressaltar que o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva foi legitimado pelo Provimento do CNJ para pessoas de todas as idades. No entanto, existem alguns pré-requisitos para a concessão desse reconhecimento no



Cartório. Por exemplo, cabe aos pais registrados estarem de acordo e, no caso de menores de 12 anos ou mais, seu consentimento deve ser formalmente expresso na presença do Oficial de Registro Civil.

Tais pré-requisitos, embora de fato cruciais, não devem ser considerados exaustivos, pois existem várias estipulações adicionais no Provimento que devem ser devidamente reconhecidas. Faz-se necessário, portanto, examinar o Provimento em sua totalidade, a fim de obter uma compreensão abrangente dos meandros jurídicos que sustentam o reconhecimento da filiação socioafetiva perante os oficiais dos Cartórios de Registro Civil.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é uma questão jurídica complexa que requer cuidadosa consideração de múltiplos fatores. Um dos elementos-chave é a idade do genitor socioafetivo, que deve ser maior de idade e pelo menos dezesseis anos mais velho que a criança que busca o reconhecimento. É importante esclarecer que há uma diferença significativa entre o reconhecimento da parentalidade socioafetiva e a chamada "adoção à brasileira".

Resumidamente, a "adoção à brasileira" é uma prática ilegal que ocorre quando alguém se declara falsamente pai biológico de um menor para fins de obtenção de certidão de nascimento. Em contrapartida, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, conforme estabelecido no Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, implica o comparecimento do genitor socioafetivo perante um tabelião, afirmando que um vínculo de afeto foi formado com a criança ao longo do tempo. A criança já pode ter ambos os pais biológicos listados em sua certidão de nascimento, sendo o genitor socioafetivo adicionado como uma entidade separada que não se sobrepõe aos biológicos.

É importante ressaltar que a relação socioafetiva difere da adoção jurídica, que é um ato jurídico constitutivo que se inicia com uma decisão judicial. Em contrapartida, a existência de uma relação socioafetiva vai se desenvolvendo ao longo do tempo, a partir da relação entre pais e filhos. A decisão judicial, que era a única forma de reconhecer a existência desse tipo de relação antes da aprovação do Provimento 63, passa a ter caráter meramente declaratório.



Além disso, enquanto a adoção legal corta os laços da criança com sua família biológica, o reconhecimento da paternidade socioafetiva mantém vínculos biológicos e afetivos. Essas relações têm em comum o fato de serem irrevogáveis, conforme estabelece o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (no caso de adoção) e o artigo 10, parágrafo 1º, do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (sobre o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva).



### 3. A MULTIPARENTALIDADE

Um conceito que tem ganhado atenção nos últimos anos é a "multiparentalidade", que se refere à possibilidade de ter múltiplos pais/mães devidamente registrados na certidão de nascimento de uma pessoa e reconhecidos social e legalmente. Essas situações surgem quando a parentalidade biológica e emocional estão presentes, sendo impossível atribuir maior importância a qualquer uma delas. Nenhuma das formas de parentalidade pode ser excluída, e ambas podem coexistir, fornecendo uma solução alternativa que permita o reconhecimento da filiação emocional sem excluir a paternidade biológica.

Através deste conceito, todos os pais, tanto emocionais como biológicos, são reconhecidos, garantindo que todos tenham os direitos associados à parentalidade. Essa nova abordagem da parentalidade está ganhando atenção à medida que reconhece a importância das conexões emocionais entre pais e filhos, ao mesmo tempo em que reconhece a importância dos laços biológicos. Como resultado, a multiparentalidade tem o potencial de transformar a compreensão tradicional do que significa ser pai, e será interessante ver como ela se desenvolve nos próximos anos.

Multiparentalidade é um conceito que reflete a possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães legais, em virtude de novas formas de constituição familiar. É um fenômeno crescente nas sociedades ocidentais contemporâneas, que tem gerado importantes debates jurídicos e psicológicos. Para alguns autores, a multiparentalidade seria uma forma de reconhecimento jurídico de uma realidade social cada vez mais comum, enquanto para outros seria uma ameaça à segurança jurídica e ao bem-estar das crianças envolvidas. Contudo, a despeito das controvérsias, parece haver um consenso de que a multiparentalidade é um fenômeno complexo e multifacetado, que exige abordagens interdisciplinares e flexíveis para sua regulação. (MACHADO et al., 2019)<sup>28</sup>

Os autores ainda afirmam que a multiparentalidade é um tema que ainda demanda muita atenção e reflexão, não apenas por parte dos operadores do direito, mas também dos psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que atuam com famílias e

---

<sup>28</sup> Machado, V. A., Martins, P. P., de Azevedo, J. M. V., Damasceno, L. M., & Fialho, L. (2019). Multiparentalidade: um panorama jurídico e psicológico. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, 21, 1-19.





crianças. Eles ressaltam que é necessário considerar não apenas as demandas e necessidades dos adultos envolvidos, mas principalmente o interesse superior da criança e seu direito de ter acesso a uma rede de cuidados afetivos e materiais.

Além disso, MACHADO et al (2019) argumentam que a multiparentalidade também pode ser vista como uma oportunidade para ampliar o leque de possibilidades de afetividade e solidariedade na construção das relações familiares, bem como para valorizar a diversidade e a pluralidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea. Nesse sentido, eles concluem que a multiparentalidade pode ser uma expressão de uma concepção mais ampla e democrática de família, que reconhece a importância das relações afetivas e das conexões intersubjetivas na construção do vínculo parental e da identidade da criança.

A multiparentalidade é uma realidade social e jurídica que tem desafiado os tradicionais conceitos de paternidade e maternidade. Essa forma de organização familiar envolve a presença de mais de dois pais ou mães legais, que compartilham as responsabilidades e os cuidados com a criança. Embora ainda seja um tema controverso e pouco explorado na literatura jurídica e psicológica, a multiparentalidade tem ganhado espaço nas discussões sobre a diversidade familiar e a proteção dos direitos da criança.

A multiparentalidade pode ser uma forma de reconhecimento do vínculo afetivo e da corresponsabilidade na criação e na educação dos filhos, independentemente do laço biológico ou da orientação sexual dos adultos envolvidos. Essa forma de organização familiar pode trazer benefícios para a criança, como a ampliação do suporte emocional, a diversidade de referências afetivas e a redução do estigma social. No entanto, a multiparentalidade também apresenta desafios jurídicos e psicológicos, como a definição dos critérios de filiação e a gestão das relações entre os adultos envolvidos.

Diante dessas questões, é fundamental que a multiparentalidade seja regulada de forma adequada e efetiva, com base nos princípios da igualdade, da não-discriminação e do interesse superior da criança. Essa regulamentação deve ser construída a partir do diálogo entre diferentes áreas do conhecimento, como o direito, a psicologia e a sociologia, e deve levar em conta as particularidades e as



necessidades de cada família envolvida. (LIMA et al, 2021)<sup>29</sup>

Ademais, insta salientar o ensinamento da professora Maria Berenice Dias no que tange ao instituto da multiparentalidade. DIAS<sup>30</sup> afirma que “a família está em permanente mutação e a multiparentalidade é uma nova modalidade que exige a criação de soluções jurídicas”. Ela destaca que a multiparentalidade não é uma novidade, pois sempre houve casos em que a criança foi criada e educada por mais de dois pais ou mães, seja por razões biológicas, afetivas ou sociais.

No entanto, Dias argumenta que a legislação brasileira ainda é insuficiente para lidar com essa realidade, pois se baseia em uma concepção binária e heteronormativa de família, que não contempla as múltiplas configurações familiares existentes. Ela defende a necessidade de reconhecer a multiparentalidade como uma forma legítima de organização familiar, que deve ser protegida pelo Estado e pelo sistema jurídico.

Dias também ressalta a importância de se garantir o direito da criança à convivência com todos os pais e mães que participam de sua vida, independentemente de sua origem biológica ou legal. Ela defende que o critério fundamental para a determinação da filiação deve ser o afeto e a responsabilidade compartilhada pelos cuidados e educação da criança, em vez do critério biológico ou da posse do estado de filiação.

É fato que, apesar da ausência de uma legislação específica que regule a multiparentalidade, a Constituição Federal, que é o principal alicerce de todo o sistema jurídico brasileiro, ofereça proteção para esse instituto. É simplesmente surpreendente como princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar, a responsabilidade paterna, a diversidade das formas de família, a solidariedade familiar e, acima de tudo, o afeto, todos convergem para a aceitação da coexistência de múltiplas paternidades.

---

<sup>29</sup> Lima, A. C. A., Leão, G. V., Costa, R. O., Santos, T. B., & Pires, G. S. (2021). Multiparentalidade: desafios e possibilidades na construção de novas formas de família. *Revista de Psicologia e Direito*, 11(1), 1-16.

<sup>30</sup> Dias, M. B. (2014). Multiparentalidade - A Família em Diferentes Versões. *Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões*, 22, 11-21.



### 3.1 A história da multiparentalidade no Brasil: origem e evolução

O fenômeno da multiparentalidade representa um desenvolvimento recente e intrigante em nosso ordenamento jurídico, que só recentemente começou a ser consolidado pelo crescente corpo de entendimentos jurisprudenciais em torno desse tema complexo e multifacetado. Ao olharmos para trás através da evolução histórica do direito de filiação, podemos ver que, tradicionalmente, o aspecto da filiação era quase exclusivamente visto através de uma lente estreita e biológica, com todas as outras considerações - não importa quão profundamente sentidas ou emocionalmente ressonantes - amplamente desconsideradas. Dessa forma, os filhos de famílias não tradicionais eram muitas vezes relegados a um status de segunda classe, injustamente estigmatizados como "ilegítimos" e negados a plena proteção da lei.

No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, começamos a ver uma mudança radical no cenário jurídico do direito de família, com uma nova ênfase nos princípios constitucionais que fundamentam a unidade familiar. Isso levou a um reconhecimento muito mais amplo das várias formas que a família moderna pode assumir, e foi através dessa nova abertura e aceitação que o conceito de multiparentalidade começou a se enraizar.

A chave para compreender o surgimento da multiparentalidade está no reconhecimento das relações socioafetivas, que aos poucos vem suplantando as considerações biológicas como determinante fundamental da filiação. Como apontaram juristas como José Neves dos Santos, o paradigma outrora dominante do determinismo biológico deu lugar a uma compreensão mais matizada e sofisticada da complexa interação entre fatores biológicos e emocionais na formação dos vínculos familiares. Diante disso, é cada vez mais comum que considerações socioafetivas tenham precedência sobre meros fatores biológicos em casos de filiação disputada.

No entanto, apesar do crescente reconhecimento da multiparentalidade e de outras formas não tradicionais de família, persiste a falta de proteção legal para esses grupos, que muitas vezes se encontram à margem da sociedade e sujeitos a discriminações injustas. Essa falta de proteção legal levou a debates acalorados na comunidade jurisprudencial, com muitos estudiosos argumentando que é hora de os legisladores



intensificarem e codificarem as proteções legais para famílias não tradicionais, garantindo assim que elas recebam os mesmos direitos e privilégios que suas contrapartes mais convencionais.

### **3.2 Princípios atinentes à multiparentalidade**

A consolidação da multiparentalidade como fenômeno jurídico foi possível graças às mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, que instaurou um novo paradigma na compreensão do Direito de Família. Talvez maior delas seja a possibilidade do reconhecimento do vínculo socioafetivo para determinação da paternidade, haja vista isso ter ampliado a proteção que já havia aos demais tipos de família.

A consagração da família socioafetiva como instituição jurídica de pleno direito representa um dos pilares fundamentais da multiparentalidade. Nesse contexto, torna-se premente a análise dos princípios constitucionais que norteiam a temática, uma vez que a ampliação das formas de vínculo familiar exige a compreensão e aplicação desses preceitos no contexto das relações socioafetivas.

### **3.3 A multiparentalidade na jurisprudência**

Nos anais da história jurídica, um fato marcante ocorreu no dia 12 de março de 2013. Foi nesse dia que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecidos por sua perspicácia jurisprudencial, proferiram uma decisão que alteraria para sempre o cenário jurídico da nação. A doutrina jurídica da multiparentalidade foi oficialmente reconhecida pela mais alta corte do país, decisão que logo foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas duntas opiniões dos estimados desembargadores, postulou-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, da multiparentalidade, é uma questão complexa que depende de uma intrincada teia de fatores sociais e culturais. Assim, cada caso individual deve ser escrutinado em seus próprios méritos, com a devida consideração às peculiaridades e nuances que o definem. De fato, como afirmou a erudita ministra Nancy Adrighi, em seu douto parecer sobre o assunto, "a filiação socioafetiva é uma construção jurisprudencial e doutrinária recente, não expressamente amparada pela legislação vigente".



Além disso, nas sábias palavras da Ministra, a aplicação da doutrina da multiparentalidade não pode ser interpretada literalmente, pois há distinções sutis que devem ser consideradas. Em suas próprias palavras, " pois são hipóteses símeis, não idênticas, que requerem, no mais das vezes, ajustes ampliativos ou restritivos, sem os quais restaria inviável o uso da analogia".

Dois casos de reconhecimento de multiparentalidade foram relatados no Brasil, um no estado de Rondônia e outro em São Paulo. No caso de Rondônia, uma menina foi registrada e criada pelo padrasto. Após alguns anos, desenvolveu um vínculo afetivo com o pai biológico, o que foi confirmado através de estudos psicossociais. Com isso, a Justiça concedeu ao pai biológico o direito à visitação gratuita e o condenou a dividir as despesas médicas e pagar pensão alimentícia. (Ação de Reconhecimento de Paternidade número 0012530-95.2010.8.22.0002, ajuizada na Vara Cível da Comarca de Ariquemes).

O caso do Tribunal de Justiça de São Paulo é referente à Apelação nº 1001692-87.2019.8.26.0037. Nesse caso, uma mulher casou-se com um homem que já tinha uma filha de um relacionamento anterior. A madrasta desenvolveu uma relação de afeto e cuidado com a criança, a ponto de a menina chamá-la de "mãe". Posteriormente, a mãe biológica concordou em conceder à madrasta a guarda compartilhada da criança, que já vivia com a madrasta e o pai. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a multiparentalidade no caso, determinando a inclusão da madrasta no registro de nascimento da criança como mãe socioafetiva.

Em outro caso, também de São Paulo, um homem biológico havia registrado sua filha sem a inclusão do nome da mãe biológica, que não havia tido contato com a criança desde o nascimento. A madrasta, que convivia com o pai e a criança desde o início do relacionamento, estabeleceu uma relação de afeto e cuidado com a menina. Diante disso, a família decidiu buscar o reconhecimento judicial da multiparentalidade, para que a madrasta pudesse ser incluída no registro de nascimento da criança como mãe socioafetiva.

A decisão do juiz acatou o pedido, reconhecendo a multiparentalidade e determinando a inclusão do nome da madrasta no registro de nascimento da criança. A sentença destacou que "a posse do estado de filho se apresenta como critério relevante



e justo para a multiplicidade parental" e que a madrasta tinha "desenvolvido uma relação socioafetiva verdadeira e duradoura" com a criança. A decisão ainda enfatizou que a inclusão do nome da madrasta no registro de nascimento não retirava a paternidade biológica do pai, mas sim acrescentava um vínculo afetivo importante para a criança. (processo nº 2024213-42.2019.8.26.0100, julgado pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro).

Por meio dessas deliberações, constata-se que o reconhecimento da multiparentalidade está progressivamente adquirindo uma prevalência crescente na sociedade contemporânea. As entidades familiares passam a ser constituídas e demarcadas pela força do afeto, o qual agora começa a contar com uma tutela judiciária em virtude da omissão legal ainda vigente.



#### 4. OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Tal como observado, a multiparentalidade tem por escopo fundamental reconhecer, no âmbito jurídico, a realidade social efetivamente experimentada. Com a inclusão de um ou mais genitores socioafetivos no assento de nascimento da prole, uma panóplia de consequências emerge de forma automática. A seguir, procede-se à análise das eventuais implicações advindas da adoção da multiparentalidade no sistema normativo brasileiro.

##### 4.1 Efeitos jurídicos quanto ao nome

Em consonância com a salvaguarda preconizada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a utilização do nome do genitor pelo filho consiste em um direito fundamental adquirido por este último.

Quadro 1: Autos nº AC 0001060-67.2018.8.13.0348 – TJ/MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DO PADRASTO AO SOBRENOME DO ENTEADO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO **PAI BIOLÓGICO**. DESNECESSIDADE. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**. - Incabível o reconhecimento de cerceamento de defesa arguido quando a controvérsia dispensar maior adensamento do caderno probatório - Por expressa autorização legal, nos termos do art. 57, § 8º, da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei nº 12.100/2009, o menor pode pretender o acréscimo de sobrenome do padrasto, sem exclusão dos patronímicos então havidos no registro. Para tanto, não se exige aquiescência do **pai registral/biológico**.

Fonte: Brasil (2022)<sup>31</sup> / Organização: O autor

Analisando a Ementa acima, verifica-se que restou acolhido pelo Douto Juízo o registro dos nomes de ambos os pais à criança, com a devida determinação de expedição mandatória de inscrição no Registro Civil.

Observa-se que na aplicação dos efeitos da multiparentalidade no nome da criança, foram utilizados diversos princípios constitucionais analisados anteriormente, visando a proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse

<sup>31</sup> (TJ-MG - AC: 10000220736458001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 08/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/06/2022)



do Menor.

É importante ressaltar que essa questão não diz respeito apenas ao interesse dos pais, mas sim ao interesse da criança em si, buscando sempre o bem-estar e o desenvolvimento saudável dela.

#### **4.2 Efeitos jurídicos decorrentes do parentesco**

O primeiro efeito gerado a partir da consideração da multiparentalidade é nas relações de parentesco e filiação. A relação tratada aqui é muito mais intensa e abrangente do que apenas os laços envolvendo os pais e mães biológicos e socioafetivos, sendo que cada um deles possui família e a criança estará atrelada a ambas as famílias de forma igualitária.

É muito comum atualmente os Tribunais de Justiça deferirem pedidos para acrescentarem na certidão de nascimento da criança o nome da mãe biológica juntamente com o da madrasta, ou do pai biológico com o do padrasto, o que faz com que a certidão da criança seja formada de dois pais ou duas mães. Decorrente dessa forma registral, o indivíduo passa a ter, por exemplo, uma mãe, dois pais e seis avós.

Então percebe-se que o reconhecimento da multiparentalidade implica em diversas consequências jurídicas ao filho, criando liame jurídico entre as duas famílias envolvidas caracterizando o que se conhece hoje como um dos modelos de família moderna.

#### **4.3 Efeitos decorrentes da obrigação alimentar – do litisconsórcio necessário de genitores**

A responsabilidade de fornecer alimentos no contexto da multiparentalidade é atribuída a ambos os pais, biológico e socioafetivo, em conformidade com o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002).

É importante destacar que a obrigação alimentar é mútua, ou seja, assim como ambos os pais são obrigados a fornecer alimentos ao filho, este também será obrigado, no futuro, a fornecer alimentos a ambos os pais, biológico e socioafetivo.





ANDRIGHI

AÇÃO DE ALIMENTOS. MULTIPARENTALIDADE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO.

I - Na presente demanda em que se postula alimentos, diante da multiparentalidade, com a existência da paternidade biológica e socioafetiva, concomitantemente, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada um dentro das suas possibilidades. Portanto, a hipótese é de formação de litisconsórcio passivo necessário. Declarada a nulidade do processo.

II - Apelação do réu provida. Apelação do autor prejudicada.

Fonte: BRASIL (2022)<sup>32</sup> / Organização : O autor

Dessa maneira, trata-se de Ação de Alimentos em que diante da existência da paternidade biológica e da socioafetiva, ambos os genitores são considerados devedores em relação ao filho, cada um dentro de sua possibilidade. Litisconsórcio passivo necessário.

#### 4.4 Efeitos jurídicos na guarda da criança

No que diz respeito à guarda, não há questões jurídicas que precisem ser especialmente consideradas, sendo necessário avaliar cuidadosamente cada caso para determinar o melhor interesse da criança. A fixação da guarda pode ocorrer de duas maneiras: levando em conta a vontade da criança, quando esta é mais madura, ou com base na afinidade e afetividade entre os envolvidos.

Em geral, a guarda é concedida aos pais socioafetivos, justamente por conta do valor dado à afetividade nessa relação. Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em disputa de guarda entre mãe biológica e mãe socioafetiva. Vejamos:

Quadro 3 - Apelação Cível: AC 1000644-20.2022.8.26.0077 – TJ/SP

<sup>32</sup> TJ-DF 07040223220218070009 - Segredo de Justiça 0704022-32.2021.8.07.0009, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



APELAÇÃO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E FIXAÇÃO DE **GUARDA** – Improcedência – Inconformismo – Acolhimento – Adolescente que identifica família nos nichos biológico e socioafetivo – Estudo social que retrata a **multiparentalidade – Multiparentalidade** admitida pelo STF, com tese de repercussão geral reconhecida (RE 898.060/SC) – Art. 1.593, CC – Pedido consensual entre mãe socioafetiva, filho socioafetivo e pais biológicos deste – Situação de fato que perdura há mais de 10 anos – Primazia dos interesses do menor, atualmente com 14 anos – Vontade do menor externada durante a entrevista – **Guarda** compartilhada – Fixação de residência na casa da mãe socioafetiva – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO

Fonte: BRASIL (2022) / Organização: O autor

Denota-se aqui, que a guarda compartilhada foi determinada pelo Juízo, tendo a residência do menor restado a da mãe socioafetiva.

#### 4.5 Efeitos jurídicos no direito de visitas

O direito de visitas, que antes era concedido somente aos pais, foi estendido também aos avós pela lei número 12.398/2011 (BRASIL, 2011), como uma forma de aproximar os laços afetivos entre as pessoas da família, sempre com foco no melhor interesse da criança.

No caso de multiparentalidade, o direito de visitas será concedido ao(s) pai(s) que não têm a guarda da criança. Por exemplo, se a guarda do filho estiver com o pai biológico e a madrasta (mãe socioafetiva), a mãe biológica terá o direito de visitas do seu filho, desde que não seja prejudicial à criança.

O objetivo da regulamentação do direito de visitas é proteger o melhor interesse da criança, garantindo seu contato e proteção pelos dois pais. Mesmo que, em muitos casos, a guarda seja atribuída aos pais socioafetivos, a convivência com o pai ou a mãe biológica é crucial para o desenvolvimento infantil.

#### 4.6 Efeitos jurídicos no direito de sucessão

O artigo 1.829 do Código Civil de 2002 estabelece que os descendentes, em concorrência com o cônjuge, têm direito à herança na sucessão legítima, observadas



determinadas regras. O texto não especifica a origem dos descendentes, mas o artigo 1.593 esclarece que o parentesco pode ser consanguíneo ou de “outra natureza”.

Portanto, é possível que filhos adotivos, por exemplo, também tenham direito à herança juntamente com filhos biológicos. A herança é vista como uma forma de manter o patrimônio da família, expressar o apreço do falecido pelo herdeiro e garantir a aplicação do princípio da dignidade humana.

A sucessão é um instituto de grande importância, o que é justificado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXX, que garante a herança como um direito fundamental.

Nesse contexto, diante da possibilidade de descendentes com vínculos de filiação não consanguíneos serem sucessores na sucessão legítima, surge a hipótese de filhos socioafetivos que, embora não tenham registro civil, são considerados herdeiros em razão da demonstração pública e contínua de afeto, cuidado e respeito.

É notório que os Tribunais têm modificado seus entendimentos, sendo mais favoráveis do que desfavoráveis quanto à coexistência das filiações biológica. Dessa maneira, é cediço que o Tribunal da Bahia firmou entendimento no qual versa não admitir discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA COM A PATERNIDADE BIOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 1.593, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRESERVAÇÃO DA ANCESTRALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. I – O arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, **não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer graus de hierarquia entre elas.** Inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.593, do Código Civil. II – Nessa linha de inteligência, é forçoso reconhecer o estado de filiação, de natureza afetiva, entre indivíduos que se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), sem



que isso represente, de forma automática, a extinção da paternidade biológica, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da dupla paternidade. III – Exigir, para tanto, que haja efetiva e simultânea convivência do filho com ambos os pais, representa indevida intervenção do Estado na vida privada, porquanto a relevância da relação pessoal, seja ela biológica ou afetiva, não pode ser mensurada, apenas, pelo tempo de convívio entre os envolvidos, mas, essencialmente, pelo legítimo interesse que estes demonstrem na manutenção dos vínculos estabelecidos, por consanguinidade ou afetividade. IV – In casu, é certo que o pai biológico da primeira recorrente veio a falecer no ano de 2011 e, conquanto não tivesse mantido relação próxima com sua filha, preservou nela o desejo de tê-lo como pai, ainda que em sua memória afetiva, elemento mais do que suficiente para a manutenção do vínculo consanguíneo, indispensável à preservação da ancestralidade e da dignidade da pessoa humana. V – Por fim, não se tratando, na origem, de lide de adoção, ou de ação negatória de paternidade, mostra-se ilícita a extinção, de ofício, do vínculo biológico mantido entre a autora e seu falecido pai, por desbordar, tal decisão, dos limites objetivos da demanda (arts. 128 e 460, do CPC). Reforma da sentença que autoriza, entretanto, a superação do vício apontado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. VI – Recurso provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0513463-46.2014.8.05.0001, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 02/09/2015 )

(TJ-BA - APL: 05134634620148050001, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2015)<sup>33</sup> Grifos do autor.

Outrossim, o doutrinador CASSETARI (2015)<sup>34</sup> defende em suas obras a possibilidade de coexistência das diferentes espécies de filiação, sem que uma prevaleça em detrimento da outra. Para ele, as filiações biológica, que se baseia na relação sanguínea, e socioafetiva, que tem origem no afeto, são distintas e, portanto, podem coexistir plenamente.

---

<sup>33</sup> BRASIL Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação Cível nº 05134634620148050001. 2015. Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Disponível em: < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001/inteiro-teor-363829484>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

<sup>34</sup> CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015



Afirmar que a coexistência entre diferentes espécies de filiação é inviável, como forma de impedir a igualdade entre elas, seria um retrocesso na concepção da família contemporânea. É importante destacar que tanto o filho biológico como o socioafetivo possuem reconhecimento jurídico perante a Constituição Federal, o que reforça a ideia de que a igualdade deve ser garantida em todas as esferas.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o vínculo biológico deve ter efeitos jurídicos independentemente da existência de vínculo com o pai socioafetivo. O caso em questão envolvia uma autora que buscava o reconhecimento da paternidade biológica e seus efeitos jurídicos, apesar de ter sido registrada por outra pessoa que a cuidou como se fosse sua filha por mais de vinte anos. É importante ressaltar que, mesmo diante de vínculos socioafetivos estabelecidos, o direito à identidade biológica e seus reflexos devem ser protegidos pela justiça, pois se trata de um direito fundamental e humano.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) marcou presença na sessão de julgamento do mencionado Recurso Extraordinário na condição de *amicus curie* (amigo da corte), ratificando a importância da equidade entre as filiações biológica e socioafetiva.

Em virtude de todo o movimento doutrinário, que foi reforçado e impulsionado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060, é possível concluir que, de fato, há a possibilidade de o filho socioafetivo, mesmo não tendo o reconhecimento em seu registro civil desta espécie de filiação, vir a receber por herança proveniente de seu pai/mãe socioafetivo.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a pedra angular da sociedade e, por isso, recebe total proteção constitucional. A história da família pode ser dividida em dois grandes períodos: pré-Constituição Federal de 1988 e Constituição Federal pós-1988. Antes de 1988, essa instituição não tinha proteção legal ou reconhecimento na sociedade. A família legítima era a família conjugal, cujos filhos legítimos eram os resultantes de tal relação, sem possibilidade de reconhecimento de outros arranjos familiares.

Após a promulgação da Constituição Federal, houve a proteção integral à família, bem como a aplicação dos princípios constitucionais ao tema. Além disso, estabeleceu-se o reconhecimento dos diversos modelos familiares existentes, reconheceu-se a igualdade entre as crianças, ampliando significativamente a proteção conferida a essa instituição.

Com os avanços sociais, vários outros modelos de família surgiram e, conseqüentemente, surgiu a preocupação com a proteção de tais arranjos familiares, como no caso da multiparentalidade. A multiparentalidade é um novo modelo de família, cujas regras e padrões não estão expressos na Constituição Federal de 1988, mas ainda merecem igual proteção estatal. É um instituto novo, e não há lei tratando do tema, mas demonstra a realidade atual vivida pela sociedade brasileira.

O instituto da família multiparental é reconhecido pela doutrina e jurisprudência e traz consigo diversos efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez reconhecida, a criança terá mais de um pai e/ou mais de uma mãe registrados em sua certidão de nascimento. Em resposta ao problema de pesquisa, a multiparentalidade terá um efeito sobre o nome da criança, uma vez que os nomes de ambos os pais podem ser incluídos na certidão de nascimento.

Também terá impacto no parentesco, pois os efeitos da multiparentalidade não se aplicarão apenas ao pai, à mãe e à criança, mas a toda a família. Assim, a criança se tornará um parente direto e colateral com todas as famílias listadas em sua certidão de nascimento. A multiparentalidade terá efeito sobre a obrigação de prestação de alimentos, pois este é um direito garantido à criança, sendo tal obrigação recair sobre ambos os pais



ou, mesmo no caso de paternidade socioafetiva, tal obrigação permanece.

A multiparentalidade, como instituto novo no Direito de Família, tem gerado efeitos importantes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere ao direito sucessório, à guarda do filho menor, à obrigação alimentar e ao direito de visitas.

Além disso, este modelo de família reflete uma realidade vivenciada pela sociedade e carrega consigo diversos efeitos inerentes à situação de pai e mãe naturais, a outras hipóteses de filiação, inclusive as decorrentes da multiparentalidade.

No entanto, a falta de legislação específica ainda gera lacunas no tema, o que faz com que cada caso seja analisado isoladamente. A partir da multiparentalidade, a paternidade e a maternidade são considerados a partir de critérios mais nobres, como a afetividade e o convívio, o que demonstra que a família é muito mais do que teoria constitucional, mas um instituto formado a partir de pais e filhos unidos por laços de amor.



## 6. REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Tartuce de. **Direito Civil: Lei de introdução e Parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BORGES, Carolina Correia. **O princípio do melhor interesse da criança no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2005.

BRASIL, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Cível nº 05134634620148050001**. 2015. Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363829469/apelacao-apl-5134634620148050001/inteiro-teor-363829484>. Acesso em: 13 abr. de 2023.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Albertina de Oliveira. **Família e mudanças sociais**. Caderno CRH, Salvador, v. 23, n. spe2, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 10, p. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018





DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIAS, M. B. (2014). **Multiparentalidade - A Família em Diferentes Versões**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: Direito de Família. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Lima, A. C. A., Leão, G. V., Costa, R. O., Santos, T. B., & Pires, G. S. **Multiparentalidade: desafios e possibilidades na construção de novas formas de família**. Revista de Psicologia e Direito, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Machado, V. A., Martins, P. P., de Azevedo, J. M. V., Damasceno, L. M., & Fialho, L. **Multiparentalidade: um panorama jurídico e psicológico**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONTEIRO, Wladimir Novaes. **Curso de direito civil: parte geral, das pessoas jurídicas e dos bens**. 1º. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Maria Coleta. **Transformações familiares, transformações sociais**. In: D'INCAO, Maria Ângela; HEILBORN, Maria Luiza; HERINGER, Rosana (orgs.). **Sexualidade, família e reprodução: escolhas e impasses contemporâneos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, volume V: Direito de Família**. 27ª edição, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **A igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 19, n. 76, 2011.

ROUDINESCO, E. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Atlas, 2016.